



Praça Mal. Deodoro, 101 - Bairro Centro - CEP 90010-300 - Porto Alegre - RS - www.al.rs.gov.br

REQUERIMENTO - GAB DEP PEPE VARGAS

Requerimentos Diversos nº /2022

Deputado Pepe Vargas + Deputados

Exmo. Sr. Deputado Valdeci Oliveira

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Os Deputados estaduais abaixo signatários, com fundamento no artigo 226 e seguintes do Regimento Interno desta Casa legislativa (Resolução nº 2.288, de 18 de janeiro de 1991), requerem a sustação do Decreto nº 56.403, de 26 de fevereiro de 2022, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que altera o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, por exorbitar do poder regulamentar.

Ocorre que o Decreto nº 56.403/2022 retirou o uso obrigatório de máscara de proteção individual para crianças menores de 12 anos; para essas crianças entre 6 e 11 anos, a máscara passa a ser protocolo recomendado e não mais obrigatório e caso convivam com pessoas que tenham alto risco de desenvolvimento de doenças graves. O uso obrigatório da proteção permanece apenas para os maiores de 12 anos.

Ao assim dispor, o Decreto exorbita do poder regulamentar, pois viola a expressa redação do art. 3º-A, caput e inciso III, da Lei Federal n. 13.979, de 2020, que estabelece o seguinte:

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

(...)

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

Obviamente, a ilegalidade do regulamento o torna exorbitante, pois em nenhuma hipótese mero decreto pode revogar (ou ignorar) a disposição de Lei Federal que disciplina a matéria. Nesse sentido vale relembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu em mais de uma ocasião que Estados-Membros e Municípios podem legislar sobre o enfrentamento à Covid-19, inclusive com adoção de maiores restrições do que as dispostas pelo governo federal. Porém, não lhes é dado ignorar, diminuir ou flexibilizar aquilo que é imposto na Lei Federal. Menos ainda se pode pretender revogar a Lei

Federal por um mero decreto estadual, instrumento que somente é admissível no limite do que dispõe a norma que pretende regulamentar, como é basilar em Direito.

O Decreto ora impugnado, como se conclui, não pode dispensar o uso obrigatório de máscaras para as crianças, consoante a legislação federal apontada.

Veja-se, ademais, que o decreto exorbitante do poder regulamentar ignora o que preconizam as entidades da área da saúde pública mundial e nacionais. A Academia Americana de Pediatria (AAP), o Centro Americano de Controle de Doenças e o National Health Service (NHS) possuem documentos atualizados em janeiro de 2022, onde recomendam o uso de máscaras por crianças acima de dois anos de idade. A Sociedade Brasileira de Pediatria também defende esta mesma posição.

Esse regulamento ilegal vem no pior momento, em que a volta total às aulas presenciais denotam altas taxas de contaminação da variante Ômicron e baixo percentual de vacinação da população infantil. Assim apontaram diversas entidades ligadas às vítimas da Covid-19, às áreas da saúde, da educação e de mães e pais de estudantes (*Comitê Estadual em Defesa das Vítimas da Covid-19; Conselho Estadual de Saúde – CES/RS; CPERS Sindicato; Associação Mães e Pais pela Democracia; Associação Vida e Justiça em Defesa dos Direitos das Vítimas da Covid-19; Associação de Vítimas e Familiares de Vítimas da Covid-19 – Avico; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren-RS; Conselho Municipal de Saúde/ Porto Alegre; Sindicato dos Enfermeiros no RS – SERGS e Sindisaúde-RS*):

Com uma semana de aulas presenciais, os registros de casos positivos para a Covid-19 já extrapolam as projeções mais negativas – consequência da baixa cobertura vacinal para a faixa etária de 5 a 11 anos (43,9%), aliada à alta taxa de transmissão da variante Ômicron. A esses casos se somarão aqueles resultantes das aglomerações do feriado de Carnaval. A taxa de óbitos também cresceu, sendo o estado com a segunda maior taxa do país: 3,31 óbitos/100 mil habitantes enquanto a média nacional é 2,39.

Para enfrentar com responsabilidade este cenário, largamente previsto por especialistas e até mesmo óbvio, o Governador deveria providenciar distribuição gratuita de máscaras PFF2/N95, organizar equipes de vacinação para percorrer as escolas públicas e promover campanha pública efetiva pela vacinação de todas as pessoas.

Por tudo isso, o decreto do Governador é inaceitável. Ainda mais que tal decisão foi tomada sem ouvir os órgãos e autoridades de saúde e de educação públicas do Estado, muito menos as representações de trabalhadores e do controle social.

<https://www.brasilefato.com.br/2022/02/28/rs-especialistas-criticam-decisao-do-governo-de-tirar-obrigatoriedade-de-mascaras-em-criancas>)

Por essas razões de ordem legal e científica, ressaí a necessidade de sustação imediata do Decreto nº 56.403/2022 do Governador do Estado, em face da sua ilegalidade e consequente exorbitação do poder regulamentar.

Por isso, os Deputados signatários esperam o acolhimento do presente requerimento, com a determinação de Vossa Excelência para a sua tramitação regular, conforme disposição dos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Palácio Farroupilha,

PEPE VARGAS

Deputado Estadual (PT) - Líder

JULIANA BRIZOLA

Deputada Estadual (PDT) - Líder

LUCIANA GENRO

Deputada Estadual (PSOL) - Líder

Documento assinado eletronicamente por **Pepe Vargas, Deputado(a)**, em 01/03/2022, às 14:45,



conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) ou acessando https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **3065890** e o código CRC **826DF6FA**.